



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CADASTRO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

**RELATÓRIO**

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

<b>FEITO:</b>	<b>Impugnação ao Pregão Eletrônico</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>Edital nº 002/2022</b>
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento e controle informatizado de abastecimento de veículos, com fornecimento de combustíveis (álcool, óleo diesel S-10 e gasolina comum) por meio da tecnologia de cartão eletrônico em redes de postos credenciados, para atendimento das necessidades da VALEC em âmbito nacional.
<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>51402.102595/2021-88</b>
<b>IMPUGNANTE:</b>	<b>PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</b>

### I. DAS PRELIMINARES

Em 20 de setembro de 2019 sobreveio a vigência do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Conforme seu art. 24, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em 11 de fevereiro de 2022, foi publicado o Edital nº 002/2022 SEI 5211278, que em seu item 5.2. preconiza que em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.

**A Impugnação foi, portanto, apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 11 de fevereiro de 2022, página 110, referente ao certame de que trata o Edital nº 002/2022.**

Consigna-se que a impugnação foi encaminhada à Gerência de Licitações – GELIC, pelo e-mail: gelic@valec.gov.br às 16:00h do dia 18/02/2022, conforme cópia de mensagem eletrônica SEI 5241722 e documento SEI 5241844.

**Registra-se, que os representantes da Impugnante juntaram instrumento de representação que comprova a qualificação e a extensão de seus poderes, em respeito ao art. 188 do Código Civil combinado com o art. 9º, inciso I da Lei nº 9.784/1999, tornando-se parte legítima para propor a impugnação.**

### II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca do Edital nº 002/2022 - Pregão Eletrônico/SRP possuir especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discorrem na impugnação (SEI 5241844).

A impugnante argumenta que em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores do processo licitatório e que o Edital trouxe exigência demasiadamente excessiva quanto a Rede Credenciada que a Contratada deverá dispor.

Ressalta ainda:

" Quando um órgão/Administração tem necessidade de rede credenciada em determinadas localidades é porque houve estudo, houve casos de necessidade de abastecimento pretérito, etc.

Quando se exige uma rede credenciada em determinadas cidades é porque foi realizado estudo com base em alguns fatores como, local de destino, local de origem, local de passagem, entre outros. Embora o edital tenha trazido estudo técnico

preliminar, o mesmo não foi capaz de justificar a viabilidade desta exigência. Somente com esta situação já se mostra ilegal exigir Rede nas condições do referido item.

Enfim, deve haver nos autos estudo que viabilize a exigência excessiva de Rede Credenciada nos locais informados, sob pena de caracterizar restritiva e ilegal.

Não obstante, o credenciamento do estabelecimento depende de iniciativa privada, ou seja, da concordância entre particulares quanto as regras comerciais entre particulares, tida como relação privada. A manutenção deste item (exigência), que além de excessivo é desnecessário, contribuirá apenas e tão somente para reduzir o universo de licitantes que poderão participar do certame."

Em seguida argumenta que a exigência estabelecida no edital, mostra-se excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Argumenta também que, a manutenção do Edital colocará em risco o caráter competitivo do certame, pois, tão somente contribuirá para reduzir significativamente o número de 12 empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, obstará a participação de inúmeras empresas que poderiam participar do certame e ofertar taxas de administração mais vantajosas, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa. E solicita que se retire a exigência de ter rede credenciada nas condições do item 6.1.6 do Termo de Referência, definindo a área razoável para o credenciamento.

Argumenta ainda sobre valor referencial excessivo, alegando que o valor estimado para a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa, que permita a Contratada cobrir todos os custos que incidem no objeto e ainda possam auferir lucro. Se o valor estimado não for suficiente para suportar os custos e obter lucro, está em desarmonia com os preços praticados no mercado, e conseqüentemente frustrará o caráter competitivo. E que, portanto, o desconto mínimo aceito deve ser excluído, de modo que sirva para fins de aceitação do preço final da disputa, possibilitando iniciar a disputa em, no mínimo, 0,00% (zero por cento)].

#### **Ao final, requereu o seguinte:**

a) Que o pregoeiro(a) a julgue procedente a Impugnação e que proceda com as seguintes alterações:

i. Excluir do edital exigência de Rede Excessiva, constante no item 6.1.6 do Termo de Referência, nos termos da fundamentação;

ii. Excluir o valor fixado como desconto mínimo admissível -3,55%, permitindo início dos lances em 0,00%, tendo o desconto referencial como referencial para aceitação do preço;

iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei. Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

### **III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

No mérito a impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** tem caráter eminentemente técnico, tendo sido necessário providenciar diligência à área demandante que, por sua vez, se manifestou-se por intermédio do Despacho nº 136/2022/GEADM-VALEC/SUADM-VALEC/DIRAF-VALEC, SEI 5242640 conforme descrito abaixo:

*"Primeiramente, relativamente ao questionamento apresentado pela licitante no que se refere à relação de localidades e quantidades de postos a constar da rede credenciada previsto no item 6.1.6 do TR, a despeito da alegação de que não foram considerados critérios objetivos e estatísticos na sua formulação, informa-se que os municípios e quantitativos correspondem aos registros de abastecimentos realizados pela VALEC no período compreendido entre julho de 2020 e outubro de 2021, conforme relação anexada (5242310). Desse modo, corresponde exatamente à real necessidade da empresa verificada por meio da análise dos dados disponíveis. Cabe destacar que a VALEC é uma empresa que atua em âmbito nacional, desenvolvendo projetos e fiscalizando obras de construção de ferrovias e posterior operação. Por essa razão, a necessidade de realização de deslocamentos utilizando-se os veículos da empresa não está concentrada em um município, estado ou região específica, mas sim em diversos pontos do território nacional, especialmente em localidades distantes dos grandes centros. Dito isso e considerando o histórico de transações de abastecimento mencionado, resta claro que a exigência de rede credenciada com a capilaridade estipulada é essencial para a adequada prestação do serviço, sendo infundada a alegação de que é desnecessária.*

*Ainda relativamente à rede de postos credenciados, ressalta-se que a licitante não precisa atender de imediato às exigências estipuladas, tendo em vista que, conforme previsto no item 9.1.1 do TR, a comprovação do credenciamento dos postos nas localidades e quantidades estabelecidas devem ocorrer apenas em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato. Dessa forma, não há restrição à participação de empresas interessadas que não possuam rede com a capilaridade solicitada no momento da licitação e não há, portanto, estabelecimento de obrigações e despesas prévias à seleção do vencedor e assinatura do contrato. Caso não haja a possibilidade de que a licitante providencie o credenciamento dos postos se for declarada vencedora, resta claro que ela não dispõe das condições técnicas e operacionais para execução da contratação.*

*No que se refere ao questionamento apresentado em relação ao preço referencial estabelecido, informa-se que a Taxa Administrativa em percentual negativo foi obtido a partir de pesquisa de preços públicos e pesquisa com fornecedores, conforme consta do Mapa Comparativo (4946891). Foram considerados valores de 21 (vinte e um) processos licitatórios de objeto similar, além de 2 (duas) propostas obtidas de fornecedores. Como parâmetro para a definição do preço referencial, foi utilizada a **mediana**, de forma que fossem eliminados vieses resultantes da variabilidade dos preços em maior ou menor grau. Considerando-se que a pesquisa foi realizada seguindo os parâmetros estabelecidos pelo art. 8º do RILC e demais normativos relacionados, não há o que se questionar quanto ao resultado obtido e preço referencial estabelecido, de modo que a VALEC possa contratar o serviço com um preço compatível com o que está sendo oferecido pelo mercado a outras instituições públicas.*

**Diante do exposto, opina-se pela rejeição do pedido de impugnação apresentado."**

Dessa forma, conforme exposição da área demandante acima e considerando a **improcedência** das alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, esta Pregoeira entende que as **alegações citadas não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.**

**IV. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira **NÃO CONHECE** da presente impugnação e considera o mérito **IMPROCEDENTE**.

Na oportunidade, registro que foi encaminhado à impugnante e-mail com procedimentos para acesso externo ao processo licitatório no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Infraestrutura.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

**MILLENA MARIA WANDERLEY RAMOS**

Pregoeira Oficial

Portaria nº 137/2021

*(Assinado Eletronicamente)*



Documento assinado eletronicamente por **Millena Maria Wanderley Ramos, Administrador**, em 24/02/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5248757** e o código CRC **6DE733E9**.



Referência: Processo nº 51402.102595/2021-88



SEI nº 5248757

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL  
Brasília/DF, CEP 70070010  
Telefone: 2029-6100 - [www.valec.gov.br](http://www.valec.gov.br)